



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 049/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Recebemos o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 049/2023, TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023**, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para construção de quadra poliesportiva na Escola Municipal Domingos Alcântara na Comunidade Bocaína conforme Termo do Convênio de Saída nº 1261003013/2022/SEE, por empreitada por execução indireta e por preço global, acompanhada das RAZÕES DE RECURSO apresentadas pela empresa **JHSC CONSTRUTORA LTDA-ME**, CNPJ 35.398.694/0001-41 e parecer da Assessoria Jurídica.

Após análise do parecer da Assessoria Jurídica, decido acolhe-lo em sua íntegra, conforme transcrição abaixo:

*“Recebemos o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 049/2023, TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023**, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para construção de quadra poliesportiva na Escola Municipal Domingos Alcântara na Comunidade Bocaína conforme Termo do Convênio de Saída nº 1261003013/2022/SEE, por empreitada por execução indireta e por preço global, acompanhada das RAZÕES DE RECURSO apresentadas pela empresa **JHSC CONSTRUTORA LTDA-ME**, CNPJ 35.398.694/0001-41.*

As razões foram apresentadas em tempo hábil devendo ser analisadas.

Foi deferido prazo para apresentação de contra razões, sem que a Recorrida se manifestasse.

A Recorrente foi inabilitada nos seguintes termos:

*“A empresa JHSC CONSTRUTORA LTDA-ME, deixou de apresentar a **Carteira do Crea do Engenheiro como exigido no item 1.4 subitem 2.2 do edital**, e deixou de apresentar o **balanço patrimonial do último exercício financeiro conforme exigido no item 1.4 subitem m2 do edital** sendo declarada INABILITADA.”- GRIFAMOS.*

Quanto à ausência da Carteira do CREA do engenheiro, a Recorrente alega em sua defesa o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



"A decisão não merece prosperar e há que ser modificada, uma vez que não fez justiça e está em flagrante descumprimento de dispositivo legal.

Isto porque embora o Edital tenha exigido que o responsável técnico deverá apresentar carteira de registro junto ao CREA e certidão de registro e regularidade junto ao Crea é de se entender que a certidão comprova tanto o registro quanto a regularidade, sendo desnecessária apresentação de carteira do CREA.

Ora, a empresa recorrente apresentou a certidão de registro e quitação do engenheiro junto ao CREA, portanto está comprovada a situação de registro e de regularidade do profissional engenheiro."

Alega ainda que, a exigência extrapola o que prevê a Lei 8.666/93 quanto à qualificação técnica:

"Como se vê, a exigência de carteira do CREA do responsável técnico não encontra guarida na Lei, já que a certidão de registro é o documento que comprova a inscrição e regularidade do profissional junto ao CREA."

Quanto à ausência do balanço patrimonial, a Recorrente alega:

"Quanto ao balanço patrimonial, é de se entender que a não apresentação do balanço do último exercício fiscal não pode ser motivo para a inabilitação da Recorrente, pois esta está enquadrada no regime de tributação do SIMPLES NACIONAL e para esta empresas não é exigível balanço."

Após a análise das Razões Recursais, primeiro lugar, temos o que prevê o artigo 3º da Lei 8.666/93:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos."- GRIFAMOS.*

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, se manifestou nesse sentido:

*"Denúncia. Necessidade de critérios objetivos em edital. "A doutrina especializada é unânime em repudiar qualquer espécie de subjetividade no julgamento das licitações (...). Marçal Justen Filho associa-o ao princípio da impessoalidade (...): 'A 'vantajosidade' da proposta **deve ser apurada segundo o julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos** de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores' (...)"¹. - GRIFAMOS*

O professor Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública":

"o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite,

¹ Denúncia n.º 768737. Rel. Conselheiro Subst. Gilberto Diniz. Sessão do dia 04/12/2008



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."²

Ou seja, o julgamento foi efetuado observando-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, sendo que, tanto a Administração quanto os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do exigido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, inclusive quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Ou seja, as exigências do edital são obrigatórias para a licitação durante todo o procedimento, tanto para a Administração quanto para os participantes, não podendo o edital ser alterado após o julgamento da documentação.

Importante ressaltar que, a Recorrente dispôs de prazo legal para interpor impugnação a qualquer das exigências do edital com a qual não concordasse, como prevê o item 2.5 do edital:

"2.5 – IMPUGNAÇÃO

A impugnação de qualquer dos termos deste edital, a teor do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, exige protocolo da peça original, devidamente assinada pela parte interessada e, no caso de solicitante, com cabal demonstração desta condição privilegiada.

2.5.1- Serão aceitas impugnações encaminhadas tempestivamente para o E-mail licitagraomogol.mg@gmail.com, desde que DIGITALIZADAS/ESCANADAS, devidamente assinadas pelo representante legal da licitante, com carimbo CNPJ;

2.5.2- A receberá as impugnações desde que obedeçam ao que reza este item. A Administração remeterá ainda, via e-mail ou via fax, cópia do julgamento da impugnação. Mas, não aceitará reclamações quanto ao não recebimento, já que prevalecerá sempre a obrigação da interessada em retirar cópia da decisão na sede da Prefeitura Municipal."

Ocorre que a Recorrente não apresentou qualquer manifestação no prazo de impugnação, não podendo nesta oportunidade, requerer que a Comissão Permanente de Licitações declare sua habilitação sem o cumprimento das exigências do edital o que estaria ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Portanto, o fato de a Recorrente não apresentar a carteira do CREA do engenheiro exigida conforme inciso IV, do artigo 30, fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo:

Quanto à ausência de apresentação do balanço patrimonial, sob a alegação de que não teria obrigação de apresenta-lo por se tratar de microempresa,

² 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pag. 55)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



informamos que, o Conselho Gestor do Simples Nacional – CGSN, por meio da Resolução CGSN nº 94/2017, regulamentando o artigo 27 da Lei Complementar 123/2006, conferiu poderes ao Conselho Federal de Contabilidade para disciplinar acerca da contabilidade simplificada:

“Art. 65. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional poderá, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, atendendo-se às disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 27)”

Esse é o entendimento majoritário adotado:

“As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06.”³

O Código Civil Pátrio, Lei 10.406/2002, também exige a apresentação das Demonstrações Contábeis, conforme disciplinado no seu artigo 1.179, como abaixo transcrevemos:

“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”

O ilustre Jessé Torres Pereira Júnior ao comentar os privilégios das empresas de pequeno porte informa:

“A Lei Complementar n.º 123/2006 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documentação de habilitação prevista na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). Apenas concedeu - lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório.

Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos no art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. [...] Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma lei”⁴. – GRIFAMOS.

Como se observa, a Comissão Permanente de Licitações, apenas cumpriu as determinações legais e seus princípios, não estando presentes indícios de irregularidade no julgamento.

³ Carlos Pinto Coelho Motta. Eficácia nas Licitações e Contratos. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 439.

⁴ Políticas Públicas nas Licitações e Contratações Administrativas. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 87.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



O ilustre administrativista, Celso Antônio Bandeira de Melo, manifesta-se a respeito de violação de princípios legais:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema subversão aos seus valores fundamentais”⁵ . - GRIFAMOS.

Dessa forma, o descumprimento da Recorrente quanto à apresentação de documentação exigida, não pode ser acolhido, já que feriria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo e ainda ao princípio da moralidade que, segundo o grande Prof. Marçal Justen Filho, assim sintetiza:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”⁶.

Assim, opinamos pela manutenção da inabilitação da empresa **JHSC CONSTRUTORA LTDA-ME**, CNPJ 35.398.694/0001-41, uma vez que, as razões de recurso não trazem nenhuma inovação fática ou de direito e pelo fato de que, a Comissão Permanente de Licitações apenas efetuou o cumprimento dos princípios legais que regem a Lei 8.666/93.”

Dessa forma, nego provimento ao Recurso aviado pela empresa **JHSC CONSTRUTORA LTDA-ME**, CNPJ 35.398.694/0001-41, mantendo a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações, sem qualquer alteração.

Determino o prosseguimento do certame, como previsto na legislação vigente.

Publique-se.

Intime-se.

Grão Mogol/MG, 22 de maio de 2023.

Diêgo Antonio Braga Fagundes
Prefeito Municipal

⁵ MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004

⁶ JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2000.